



Número: **0600622-71.2024.6.16.0119**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600622-71.2024.6.16.0119, que julgou improcedente a representação eleitoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada por José Carlos Contiero Prefeito, Márcio Henrique Wanderley e e Coligação - "Continua do Povo Para o Povo" - Pode e PSD, em face de César Augusto de Mello e Silva, Colinas FM Ltda, André Luiz Godoi Vice-Prefeito, Valdecir Garcia Prefeito, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, alegando que a rádio representada, Colinas FM, por meio do representado e apresentador, César Augusto de Mello e Silva, veiculou, no dia 19/09/2024, o seu programa: "Podcast Cesar de Mello #109", oportunidade na qual transmitiu a centenas de pessoas informações totalmente inverídicas e tendenciosas que prejudicam a campanha dos representantes. (JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 17/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO HENRIQUE WANDERLEY (RECORRENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS CONTIERO (RECORRENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
CONTINUA DO POVO PARA O POVO [PODE/PSD] - FIGUEIRA - PR (RECORRENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCIO HENRIQUE WANDERLEY VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS CONTIERO PREFEITO (RECORRENTE)	
	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
VALDECIR GARCIA (RECORRIDO)	

	DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO) RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA (ADVOGADO) RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ DE GODOI (RECORRIDO)	
	DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALDECIR GARCIA PREFEITO (RECORRIDO)	
	PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA (ADVOGADO) RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO) DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ DE GODOI VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
	CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO) DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (RECORRIDO)	
	DIEGO COSTA SPINOLA registrado(a) civilmente como DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)
COLINAS FM LTDA (RECORRIDO)	

	CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO) DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (RECORRIDO)	CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS (ADVOGADO) DIEGO ALBERGONI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44324506	20/12/2024 11:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.056

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600622-71.2024.6.16.0119 – Figueira – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: JOSE CARLOS CONTIERO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRENTE: MARCIO HENRIQUE WANDERLEY

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS CONTIERO PREFEITO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIO HENRIQUE WANDERLEY VICE-PREFEITO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRENTE: CONTINUA DO POCO PARA O POCO [PODE/PSD] - FIGUEIRA - PR

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR30485-A

RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE GODOI

ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799

ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884

RECORRIDO: VALDECIR GARCIA

ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799

ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884

ADVOGADO: RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR89074

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA - OAB/PR0046360

ADVOGADO: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES - OAB/PR42059

RECORRIDO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799

ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884

ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663

RECORRIDO: COLINAS FM LTDA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799

ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884

ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663

RECORRIDO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP238513



ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372
ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634
ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907
ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704
ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391
ADVOGADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A
ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184
RECORRIDO: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ DE GODOI VICE-PREFEITO
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799
ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884
ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663
RECORRIDO: ELEICAO 2024 VALDECIR GARCIA PREFEITO
ADVOGADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA - OAB/PR0046360
ADVOGADO: RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR89074
ADVOGADO: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES - OAB/PR42059
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - OAB/PR12799
ADVOGADO: ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - OAB/PR108884
ADVOGADO: DIEGO ALBERGONI - OAB/PR111237
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - OAB/PR45663
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E TENDENCIOSAS. PROGRAMA DE RÁDIO E REPLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DELIBERADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1 - Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral movida por José Carlos Contiero e coligação contra César Augusto de Mello e Silva, Valdecir Garcia, Colinas FM, André Luiz Godoi e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Alegou-se que o programa “Podcast Cesar de Mello #109” transmitiu informações inverídicas e tendenciosas, prejudicando a campanha eleitoral dos representantes ao induzir os eleitores a acreditar que a chapa estaria

impedida de disputar as eleições municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão:

- (i) definir se os conteúdos veiculados no programa de rádio e replicados em redes sociais ultrapassaram os limites da liberdade de expressão; e
- (ii) verificar se houve divulgação de informações sabidamente inverídicas ou manipuladas, comprometendo o equilíbrio do pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O conteúdo veiculado no programa “Podcast Cesar de Mello #109” se fundamenta em decisões judiciais reais e em informações publicizadas por outros meios de comunicação, não configurando a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas.

4 - A transcrição apresentada pelo representante foi retirada de contexto e, conforme demonstrado pela defesa, durante o podcast foi mencionada a possibilidade de recurso, afastando a alegação de ocultação deliberada de informações relevantes.

5 - A liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, ampara a divulgação de fatos concretos e opiniões desfavoráveis, desde que não haja manipulação deliberada para desequilibrar o pleito eleitoral.

6 - A alegação de desinformação e prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral não se comprova nos autos, tampouco foi demonstrado o impacto negativo no eleitorado.

7 - Em relação ao provedor Facebook, reconhece-se a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que sua responsabilidade se limita ao cumprimento de ordens judiciais

específicas, conforme legislação vigente e jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 - Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A liberdade de expressão no contexto eleitoral ampara a divulgação de fatos e opiniões desde que não se demonstre a veiculação de informações sabidamente inverídicas, manipuladas ou descontextualizadas com o propósito de desequilibrar o pleito.

2 - Alegações de desinformação e impacto eleitoral devem ser robustamente comprovadas para ensejar a restrição da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/19, arts. 9º-C e 43; Resolução TSE nº 23.608/19, art. 22; CF/1988, arts. 5º, IV e XIV.

Jurisprudência relevante citada: Entendimento consolidado do TSE quanto à liberdade de expressão no contexto eleitoral e à vedação de conteúdos inverídicos ou descontextualizados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral proposta por Eleições 2024 José Carlos Contiero



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 14/01/2025 17:24:38

Número do documento: 24122011005466100000043270872

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011005466100000043270872>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 20/12/2024 11:00:54

Prefeito, Márcio Henrique Wanderley Vice-Prefeito e a Coligação "Continua do Povo Para o Povo" (PODE/PSD) contra César Augusto de Mello e Silva, Colinas FM LTDA, Eleições 2024 André Luiz Godoi Vice-Prefeito, Valdecir Garcia Prefeito e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, sob a alegação de que o representado César Augusto de Mello teria veiculado, no programa "Podcast Cesar de Mello #109", informações inverídicas e tendenciosas que prejudicaram a campanha dos representantes.

O juízo da 119^a Zona Eleitoral de Curiúva-PR julgou improcedente a representação, com fundamento na ausência de conteúdo abusivo, desinformativo ou ofensivo nas publicações impugnadas.

O representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o conteúdo divulgado foi tendencioso, leviano e transmitido com clara intenção de prejudicar a campanha dos recorrentes, ao induzir eleitores a acreditarem que a candidatura estaria inviabilizada, mesmo sem trânsito em julgado da decisão mencionada no podcast. Assim, pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a irregularidade da propaganda e aplicada a sanção de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/1997.

Contrarrazões pelos representados afirmam, em síntese, que o conteúdo veiculado se encontra dentro dos limites da liberdade de expressão, configurando exercício regular de manifestação crítica política, sem caráter abusivo, ofensivo ou inverídico.

Contrarrazões por Valdecir Garcia, afirmam, em síntese, que o conteúdo veiculado no "Podcast César de Mello #109" está dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate democrático, sendo baseado em informações públicas e verídicas, amplamente divulgadas por outros meios, como o site Portal Curiúva.

A Procuradoria Regional Eleitora manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Encaminhados ao NUPEC, o recorrente manifestou desinteresse na composição.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 08/10/2024 (id. 44142208) e as razões foram protocoladas no dia 09/10/2024 (id. 44142210).

Intimado via mural eletrônico em 10/10/2024 (id. 44142215), o recorrido Facebook apresentou contrarrazões em 10/10/2024, tempestivamente.

Valdecir Garcia, entretanto, apresentou contrarrazões intempestivas em 15/10/2024. Com efeito, o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19 dispõe que "contra sentença proferida por juíza ou juiz

eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o **oferecimento de contrarrazões em igual prazo**, a contar da sua intimação para tal finalidade".

Verifica-se dos autos que a publicação do despacho abrindo para contrarrazões em mural eletrônico ocorreu em 10/10/2024, portanto o prazo esgotou-se em 11/10/2024, de modo que são intempestivas as contrarrazões ofertadas em 15/10/2024.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões do Facebook, passando de plano à sua análise. Deixo de conhecer das contrarrazões de Valdecir em razão da intempestividade.

Mérito:

Insurge-se o recorrente contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação eleitoral movida por José Carlos Contiero e coligação contra César Augusto de Mello e Silva, Colinas FM, André Luiz Godoi, Valdecir Garcia e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A decisão inicial considerou que os conteúdos veiculados no programa "Podcast Cesar de Mello #109" não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, não sendo abusivos ou desinformativos.

Alega o recorrente que o apresentador César Augusto de Mello e Silva divulgou, de forma intencional e tendenciosa, informações inverídicas sobre a condição da candidatura de seus representantes, prejudicando a campanha eleitoral. Argumenta que o vídeo transmitido na rádio Colinas FM e posteriormente replicado em redes sociais, como Instagram e WhatsApp, continha afirmações falsas, como a de que a coligação estaria impossibilitada de disputar as eleições devido à inelegibilidade dos candidatos.

Sustenta que o apresentador, também advogado dos candidatos adversários, agiu de maneira deliberada para influenciar o eleitorado, omitindo que o processo de registro da candidatura ainda estava em tramitação, com recursos pendentes de julgamento. Além disso, aponta que a mensagem veiculada induzia o público a acreditar que votos nos recorrentes seriam nulos, prejudicando diretamente a sua campanha. Por fim, pleiteia a reforma da sentença com a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral.

Nas contrarrazões, o Facebook afirma que, como provedor de aplicações, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que sua responsabilidade limita-se ao cumprimento de ordens judiciais específicas. Além disso, o Facebook destaca que já cumpriu todas as determinações judiciais para remoção dos conteúdos apontados.

Acrescenta que não pode ser responsabilizado por conteúdos veiculados em plataformas de terceiros, como o YouTube, pois não detém controle ou gerência sobre essas publicações. Também ressalta que a exigência de monitoramento ou fiscalização prévia de conteúdos viola o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação, sendo permitida a remoção apenas mediante ordem judicial que especifique claramente a URL dos conteúdos considerados infringentes.

Por fim, pugna pela manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

Segundo narra a inicial, no dia 19/09/2024, o programa "Podcast Cesar de Mello #109", veiculado pela rádio Colinas FM e apresentado por Cesar Augusto de Mello e Silva, transmitiu informações sabidamente inverídicas e tendenciosas, no sentido de que a chapa da coligação representante estaria impedida de disputar as eleições municipais em Figueira/PR, induzindo os eleitores a acreditar que os votos seriam considerados nulos.

Segue transcrição dos vídeos:

"O portal Curiúva divulgou e trouxe a matéria que nós vamos reprise aqui. Na realidade, caiu. A chapa inteira ligada ao partido lá é a coligação o nome dela é "continua do povo para o povo." É os partidos, é o Pode e o PSD de Figueira. Veja bem, está no portal Curiúva, é um site noticioso, né? Mauro Júnior, muito, muito concorrido ali na região. O vídeo. Da sessão de julgamento. É, olha só se refere ao julgamento, como eu disse, é ocorrido no dia 16/09/2024 o número do acórdão, que é a decisão. Que confirmou a sentença lá da comarca de Curiúva da zona eleitoral. O número do acordão é 64176. O relator desse deste processo é o desembargador eleitoral José Rodrigo Sade, viu? E o recurso se refere. Ao registro de candidatura zero 600214-80.2024.6.16.0119, que se refere ao município de Figueira. Não é? Quem é que estava recorrendo? Aqui é a coligação continua, do povo para o povo, né? Como eu disse, os partidos são Pode e PSD. E o recorrido, quem que é o Ministério público eleitoral de Figueira é quer a comarca de Curiúva, a doutora, promotora que impugnou esse pedido de registro, né? Do drape, que é a documentação de regularidade dos atos partidários, que envolve o candidato é a prefeita, né? O Contiero de Figueira e o seu vice, o Marcinho. Com esta decisão, caiu tudo por Terra. Aí nas eleições de Figueira, no que se refere é a esses 2 partidos, a esta coligação".

Já foi confirmado pelo tribunal regional eleitoral do Paraná. Em sessão realizada na segunda-feira, também dia 16 de setembro. Mas olha as implicações, né? Por exemplo, por exemplo, se você tem um candidato impugnado porque ele está inelegível. Por qualquer razão diferente da que aconteceu em Figueira, aí até 20 dias antes das eleições, você pode substituir o candidato. Ou ele renunciou ou ele faleceu. Você substitui. No caso de Figueira não é possível.

Porque houve o indeferimento no prazo, registro da documentação partidária. Então, qualquer candidato ou candidata do partido do Contiero está igualmente impossibilitado de disputar, inclusive de os candidatos ou candidatas a vereança de Figueira.

No que concerne às emissoras de radiodifusão, o art. 43 da Resolução TSE 23.610/19 estabelece diversas vedações em sua programação normal a partir do dia 06 de agosto do ano eleitoral:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](#); vide [ADI nº 4.451](#)) : ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Quanto à divulgação de conteúdo eleitoral na internet, a Resolução TSE nº 23.610/19 estabeleceu que vige o princípio da liberdade de expressão, que não é absoluto e deve ser harmonizado com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a integridade do processo eleitoral. Tal princípio é limitado quando há a divulgação de informações sabidamente inverídicas, manipuladas ou descontextualizadas que possam prejudicar candidatos ou comprometer o equilíbrio do pleito.

De acordo com o art. 9º-C da **Resolução TSE nº 23.610/19**, é vedada a disseminação de conteúdos inverídicos ou descontextualizados, cuja finalidade ou impacto possa comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos:

“Art. 9º-C. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive quando realizados por meio da internet ou aplicativos de mensagens instantâneas.”

Conforme se verifica dos autos, a matéria veiculada no programa *Podcast Cesar de Mello #109*, embora desfavorável à coligação representante, **não extrapolou os limites da liberdade de expressão**, tampouco restou demonstrado que se tratava de informações sabidamente inverídicas, manipuladas ou gravemente descontextualizadas a ponto de influenciar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Com efeito, as informações veiculadas referem-se a decisões judiciais reais e a fatos publicizados por outros meios de comunicação relacionados ao processo DRAP da Coligação "Continua do Povo para o Povo (PODE/PSD).

Ademais, é importante ressaltar que o trecho da informação transrito na inicial foi pinçado do inteiro teor do podcast no interesse do representante. Conforme demonstrado pela defesa, durante o podcast o representado mencionou a possibilidade de recurso, de modo que não se pode afirmar que houve ocultação de informações relevantes ou manipulação tendenciosa dos fatos.

A simples interpretação desfavorável à coligação representante, baseada em decisões judiciais públicas e em situação concreta do processo eleitoral, está amparada pela liberdade de expressão e pelo direito à informação, constitucionalmente assegurados.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade de expressão no contexto eleitoral só pode ser mitigada em situações de comprovada divulgação de informações sabidamente inverídicas ou de conteúdos que, de forma clara e robusta, desequilibrem a disputa

eleitoral. No presente caso, a alegação de desinformação não restou demonstrada, tampouco o impacto negativo no eleitorado foi provado.

Diante do exposto, restando demonstrado que conteúdo veiculado no *Podcast Cesar de Mello #109 não extrapolou os limites da liberdade de expressão*, estando amparado pelo direito à informação e à crítica; que não houve ocultação de informações relevantes ou manipulação deliberada dos fatos; e que não se comprovou o impacto concreto no equilíbrio do pleito eleitoral, devendo permanecer hígida a sentença de improcedência.

No que concerne ao Facebook, embora tenha figurado inicialmente no polo passivo da demanda, acertou o juízo de primeiro grau ao decidir por sua ilegitimidade passiva ad causam.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de aplicações de internet, como o Facebook, não possuem responsabilidade objetiva pelo conteúdo publicado por terceiros. Sua responsabilidade surge apenas quando, após ordem judicial específica, deixam de remover o conteúdo apontado como infrigente.

No caso concreto, restou demonstrado que o Facebook cumpriu todas as ordens judiciais de remoção relacionadas ao conteúdo questionado, de modo que não há omissão ou ilicitude na sua conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau também nesse ponto.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600622-71.2024.6.16.0119 - Figueira - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: JOSE CARLOS CONTIERO, MARCIO HENRIQUE WANDERLEY, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS CONTIERO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIO HENRIQUE WANDERLEY VICE-PREFEITO, CONTINUA DO Povo PARA O Povo [PODE/PSD] - FIGUEIRA - PR - Advogado dos RECORRENTES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485-A - RECORRIDOS: ANDRE LUIZ DE GODOI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, COLINAS FM LTDA, ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ DE GODOI VICE-PREFEITO - Advogados dos RECORRIDOS: DIEGO ALBERGONI - PR111237, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR45663, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR12799, ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - PR108884 - RECORRIDOS:

VALDECIR GARCIA, ELECAO 2024 VALDECIR GARCIA PREFEITO - Advogados dos RECORRIDOS: DIEGO ALBERGONI - PR111237, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR - PR45663, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - PR12799, ANA CAROLINE DENK DE MELLO E SILVA MILIUS - PR108884, RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS - PR89074, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA - PR0046360, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES - PR42059 - RECORRIDO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC - Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, JESSICA LONGHI - SP346704, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 14/01/2025 17:24:39

Número do documento: 24122011005466100000043270872

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011005466100000043270872>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 20/12/2024 11:00:54

Num. 44324506 - Pág. 10